



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.951, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre mecanismos de ampliação da arrecadação própria das universidades federais, assegura autonomia na gestão desses recursos e institui os Fundos Patrimoniais Universitários.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre mecanismos de ampliação da arrecadação própria das universidades federais, assegura autonomia na gestão desses recursos e institui os Fundos Patrimoniais Universitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As universidades federais poderão ampliar a arrecadação própria mediante atividades de pesquisa aplicada, inovação, prestação de serviços, transferência de tecnologia, exploração de propriedade intelectual, parcerias com o setor produtivo e utilização econômica de infraestrutura disponível, observada sua missão institucional.

Art. 2º Os recursos próprios arrecadados pelas universidades federais nos termos desta Lei:

I – constituem receitas institucionais vinculadas exclusivamente à universidade;

II – não se sujeitam a contingenciamento ou bloqueio, devendo ser integralmente incorporados ao orçamento da instituição;

III – são de execução direta pela universidade, respeitados os princípios de legalidade, eficiência e transparência.

Art. 3º A execução dos recursos próprios não dependerá de autorização prévia de órgãos centrais da administração pública, sendo vedadas normas infralegais que imponham restrições adicionais ao uso dessas receitas.

Art. 4º As universidades federais poderão instituir Fundos Patrimoniais Universitários, com finalidade de receber doações, legados,



aportes privados e rendimentos destinados ao financiamento de projetos acadêmicos, científicos, culturais, de inovação e de empreendedorismo.

§ 1º Os Fundos Patrimoniais poderão ser geridos por entidade privada sem fins lucrativos constituída especificamente para esse fim.

§ 2º A entidade gestora deverá observar regras de governança, transparência e prestação de contas definidas em regulamento.

§ 3º Os rendimentos dos Fundos Patrimoniais poderão ser utilizados pela universidade, preservado o patrimônio principal do fundo.

Art. 5º Os recursos próprios e os rendimentos dos Fundos Patrimoniais poderão ser aplicados em:

I – projetos de pesquisa, inovação e transferência de tecnologia;

II – modernização de infraestrutura acadêmica e laboratorial;

III – programas de empreendedorismo e apoio a startups de base universitária;

IV – bolsas de iniciação científica, tecnológica ou empreendedora;

V – ações de desenvolvimento institucional e formação continuada.

Art. 6º As universidades publicarão relatório anual contendo:

I – receitas próprias arrecadadas;

II – aplicações realizadas;

III – contratos e parcerias firmadas;

IV – informações consolidadas sobre o desempenho dos Fundos Patrimoniais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para padronização mínima de transparência e governança,



observada a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a autonomia financeira das universidades federais, ampliando sua capacidade de gerar receitas próprias e garantindo que esses recursos possam ser utilizados com eficiência, agilidade e segurança jurídica. Embora a Constituição Federal assegure autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira às universidades, na prática essas instituições enfrentam frequentes limitações decorrentes de entraves orçamentários, contingenciamentos e procedimentos burocráticos que retardam ou impedem o uso pleno das receitas que elas mesmas produzem.

As universidades federais possuem elevado potencial de interação com o setor produtivo, especialmente por meio de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico, licenciamento de patentes, consultorias técnicas, serviços laboratoriais e transferência de tecnologia. A Universidade de Brasília (UnB), concebida desde sua origem como um espaço voltado à inovação e à articulação com a sociedade, e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que tem se destacado nacionalmente no depósito de patentes e no estabelecimento de parcerias com empresas, demonstram que o ambiente universitário brasileiro é propício ao empreendedorismo acadêmico e à geração de soluções tecnológicas.

Contudo, esse potencial não se converte plenamente em resultados devido à dificuldade de execução dos recursos próprios arrecadados, que muitas vezes ficam sujeitos a contingenciamentos ou a rubricas rígidas que dificultam investimentos estratégicos, modernização de



infraestrutura e apoio a iniciativas empreendedoras de estudantes e pesquisadores.

O projeto propõe soluções objetivas e juridicamente viáveis para superar essas barreiras, ao: permitir que universidades ampliem receitas próprias mediante atividades compatíveis com sua missão institucional; estabelecer segurança jurídica ao vedar o contingenciamento dessas receitas; garantir a execução direta e autônoma dos recursos; instituir Fundos Patrimoniais Universitários (endowments), mecanismo importante para financiamento contínuo, amplamente utilizado em universidades de excelência em diversos países; criar regras claras e simples de transparência e governança.

Ao favorecer um ambiente universitário mais dinâmico, inovador e aberto à interação com o setor produtivo, o projeto contribui para que as universidades federais se tornem espaços naturalmente empreendedores, capazes de inspirar estudantes, pesquisadores e a sociedade. Isso permite fortalecer o papel das universidades como motores de desenvolvimento tecnológico, social e econômico, com impactos diretos na geração de empregos qualificados, na competitividade nacional e na construção de soluções inovadoras para desafios públicos e privados.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

